



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909758/2018-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.612 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente MANPOWER STAFFING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação – PER/DCOMPs (v. e-fls. 671/811) que indicaram como crédito saldo negativo de CSLL relativo

ao ano calendário de 2013. O despacho decisório (v. e-fls. 814) foi fundamentado na insuficiência do crédito, reconhecido apenas parcialmente, para a compensação dos débitos informados nas PER/DCOMPs. Fora informado nas PER/DCOMPs um total de R\$2.185.405,68 a título de CSRF, entretanto, a Autoridade Administrativa reconheceu tão somente R\$2.112.715,01.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	EST. IM. COMP. SNPA	EST. IM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.185.405,68	0,00	0,00	0,00	0,00	2.185.405,68
CONFIRMADAS	0,00	2.112.715,01	0,00	0,00	0,00	0,00	2.112.715,01
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.185.405,68 Valor na DIPJ: R\$ 2.185.405,68 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.185.405,68 CSLL devida: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.112.715,01 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 20552.60198.190314.1.3.03-7500 NAO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 36998.13452.190314.1.3.03-0302 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/03/2018.							
PRINCIPAL		MULTA		JUFOS			
74.213,43		14.842,68		33.626,09			
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.							

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu, em apertadíssima síntese, a existência do direito creditório compensado. Abaixo reproduzo a síntese das alegações constantes do referido recurso, conforme o relatado na decisão recorrida:

- É pessoa jurídica de direito privado que, nos termos do contrato social, tem como objeto a prestação de serviços na área de recursos humanos, assim como na seleção, contratação e destinação de pessoas para seus clientes, tomadores dos serviços contratados;
- Em razão das atividades prestadas, os tomadores de serviços realizam as retenções na fonte dos tributos devidos;
- No ano base 2013 sofreu retenções de CSLL no valor de R\$ 2.185.405,68;
- Por ter apurado saldo negativo no período possui o direito de compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, através da declaração de compensação, PerDcomp;
- Não possui todos os comprovantes de rendimentos por falta de cumprimento da obrigação acessória por parte das fontes pagadoras;
- É inegável que possui o direito creditório pretendido;
- Juntou aos autos laudo pericial contábil;

- Não pode ser prejudicado se as fontes pagadoras não cumpriram com suas obrigações;
- O Fisco deve responsabilizar aquele que não deu cumprimento à lei;
- Pelas notas fiscais é possível que verificar que houve a retenção do imposto de renda fonte;
- É necessária a busca da verdade material dos fatos;
- Não concorda com a multa exigida pois não houve pratica de nenhuma conduta dolosa, fraudulenta ou de simulação;
- Assim a cobrança de multa, no caso concreto, é confisco.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento deferiu parcialmente o recurso (v. e-fls. 1.405/1.413).

O fundamento adotado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento para deixar de reconhecer a totalidade do crédito pretendido, foi de que não se vislumbraria nos autos, qualquer documento que pudesse comprovar as retenções de CSLL. Dentre os documentos apresentados, não constaria nenhum comprovante de rendimentos e de retenção na fonte emitido pelas fontes pagadoras em nome do interessado, documentos hábeis para comprovar a retenção alegada, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/1985.

Inobstante a ausência dos referidos documentos, ressalta a Autoridade Julgadora de primeira instância que conseguiu verificar junto ao sistema DW DIRF, da Receita Federal, em confronto com a DIPJ/2014, que as receitas declaradas eram compatíveis com os valores informados pelas fontes pagadoras em DIRF. Também restou assentado, a partir da análise do DW DIRF, que as retenções de CSLL no ano calendário de 2013 importariam em R\$2.141.446,78. Assim, como o valor reconhecido pela Autoridade Administrativa foi de R\$2.112.715,01, a DRJ reconheceu crédito adicional de R\$28.731,77 (R\$2.141.446,78 – 2.112.715,01). Restaram, ainda, não reconhecidos, portanto, R\$43.958,90 (R\$2.185.405,68 – R\$2.141.446,78).

Ainda inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (v. e-fls. 1.422/1.434) através do qual argui o seguinte, em aditamento ao já alegado na manifestação de inconformidade:

- 1) “(...) é dever da Administração Pública a busca pela verdade material, ou seja, a busca dos fatos tais como se apresentam na realidade, sendo certo que, para tanto, devem ser considerados todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada.”;
- 2) Assim, todas as alegações afirmadas por meio do recurso acerca da PER/DCOMP, que demonstraria a integralidade do crédito, aliadas à

documentação já apresentada, no caso, o “Laudo Pericial Contábil”, as planilhas de controle interno e a DIPJ, não poderiam constituir óbice ao reconhecimento do seu direito creditório. Assim, a ausência dos informes de rendimentos poderia ser suprida pela análise dos respectivos documentos constantes dos autos;

- 3) Repete os argumentos já expendidos quanto à ausência de responsabilidade da Recorrente pela comprovação do recolhimento efetuado pelas fontes pagadoras;
- 4) Roga, ainda pela insubsistência da multa aplicada, em virtude de seu caráter confiscatório, não havendo razoabilidade para a sua exigência.

Após a indicação deste processo para a pauta de julgamento a Recorrente ainda juntou aos autos os documentos de e-fls. 1.452/1.470 (Balancete, Razão Analítico e Lalur).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2013. A Autoridade Administrativa deferiu parcialmente o pedido em função da insuficiência do crédito apurado para fazer frente aos débitos declarados.

A manifestação de inconformidade centrou suas alegações na correção dos dados informados na PER/DCOMP. Com a manifestação de inconformidade foram apresentados os documentos de e-fls. 17/18, nominado de Laudo Pericial Contábil, e as planilhas de e-fls. 19/646. Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente já alegava a responsabilidade das fontes pagadoras pela retenção, recolhimento e declaração à Receita Federal dos valores retidos. Pugnava, também, pela aplicação do princípio da verdade material, argumentando que caberia à Autoridade Administrativa considerar todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada. Finalmente, se insurgiu contra a aplicação da multa e dos juros de mora, que entende serem confiscatórios.

Já a decisão recorrida deferiu apenas em parte o recurso da Contribuinte. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deixou de reconhecer a totalidade do crédito pretendido, pois os documentos juntados ao recurso não seriam hábeis à comprovação das retenções da CSLL. Também não teriam sido juntados os comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte emitido pelas fontes pagadoras em nome do interessado, considerado como o documento hábil para comprovar a retenção alegada, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/1985.

Ainda assim, a Autoridade Julgadora de primeira instância reconheceu um crédito adicional à Recorrente, no importe de R\$28.731,77, ao efetuar o confronto entre as informações constantes da DIPJ/2014, apresentada pela Contribuinte, e os dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, mais especificamente o programa DW DIRF (v. e-fls. 1.391/1.404).

Como visto no Relatório, as alegações da Recorrente no presente recurso voluntário são praticamente as mesmas já aventadas quando da manifestação de inconformidade. Não agregou ao recurso nenhum outro documento, a par do que já havia juntado à manifestação de inconformidade.

Sem razão a Recorrente.

Nota-se facilmente que o recurso voluntário deixou de abordar o ponto principal sobre o qual a decisão recorrida se escorou, justamente a falta de provas hábeis à comprovação do crédito pleiteado. Ademais, analisando conjuntamente a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, pois repercutem as mesmas matérias de fato e de direito, verifiquei algumas inconsistências.

Não foram juntados aos autos uma nota fiscal sequer por parte da Recorrente. As planilhas apresentadas sequer indicaram os elementos mínimos necessários à verificação dos pagamentos efetuados pelos tomadores dos serviços (nº da NF, data de emissão etc). Necessário se fazia vincular tais informações com os registros contábeis. Tais planilhas, desacompanhadas dos documentos fiscais e da escrituração contábil, não fazem prova do direito alegado. Deveria a Recorrente ter apresentado os referidos documentos para demonstrar que os serviços realizados teriam sido pagos com os devidos descontos relativos à CSRF incidente sobre as respectivas receitas.

O mesmo se pode dizer do citado “Laudo Pericial Contábil”, que não possui nenhum valor probatório quando apartado dos documentos que, em tese, lhe dariam suporte.

Tem razão a Recorrente em um único ponto: conforme já sobejamente decidido no âmbito deste Conselho (vide Súmula CARF nº 143), os informes de rendimentos (comprovantes de retenção) não são os únicos documentos capazes de comprovar o imposto retido na fonte por parte dos tomadores dos serviços prestados pela Contribuinte. Esta Turma tem decidido, rotineiramente, que tal prova pode ser suprida, ou substituída, pela apresentação dos documentos fiscais acompanhados da escrituração contábil que evidencie a realização dos serviços prestados e o seu pagamento com os devidos descontos relativos ao IRRF incidente sobre as respectivas receitas. Em relação às receitas, referidos documentos devem também evidenciar o seu oferecimento à tributação, condição *sine qua non* para o aproveitamento do respectivo imposto retido.

Em verdade, o presente processo foi muito mal instruído por parte da Recorrente, gerando inconsistências insuperáveis neste momento processual. Não é demais lembrar que incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. E são tantas as inconsistências do processo, motivadas única e exclusivamente pela inação da Contribuinte, que as arguições de aplicação do princípio da verdade material perdem todo e qualquer sentido prático.

Como dito, a responsabilidade primeira em demonstrar a liquidez e certeza do crédito requerido é da própria Recorrente, não cabendo sua transferência à Administração Tributária, mormente quando o direito alegado carece do mínimo de plausibilidade.

Em relação à multa de mora, cobrada sobre os débitos cuja compensação não foi homologada, faz-se mister dizer que são inerentes aos próprios débitos compensados, não tendo sido objeto de lançamento por parte da Autoridade Fiscal como quer fazer crer a Recorrente, sendo exigidas de acordo com o disposto no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, abaixo reproduzido:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei n.º 9.716, de 1998)

Compete à Administração Tributária executar a lei, em estrita observância aos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional, não havendo espaço para a apreciação de arguições que digam respeito à ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e não confisco, conforme sobejamente evidenciado pela Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os documentos juntados aos autos, às e-fls. 1.452/1.470 (LALUR, Razão Analítico e Balancete), após, inclusive, à indicação do processo à pauta de julgamento, **não devem ser conhecidos por esta Turma**. Não se concebe que depois de tanto tempo da

propositura do recurso voluntário (neste caso, quase sete anos), venha a Recorrente requerer sejam apreciados novos documentos que, a par de não ajudarem em nada à resolução da pendenga, foram anexados aos autos sem qualquer explicação, razão ou demonstração de sua utilidade para o deslinde do processo.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves